



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702029-84.2026.8.07.0006

RECORRENTE

(S)

RECORRIDO

(S)

Relatora Juíza LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES

Acórdão Nº 2187645

EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE PETIÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS E DESNECESSÁRIAS À APURAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA E À REPUTAÇÃO PROFISSIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, em razão de expressões ofensivas empregadas em manifestações apresentadas perante conselho profissional.



2. A parte recorrente sustenta o exercício regular do direito de petição, a existência de indícios de irregularidade, o dever ético de comunicar os fatos, a ausência de falsidade, de dolo específico e de dano comprovado, bem como o risco de esvaziamento do direito de representação. Subsidiariamente, requer a redução da indenização. A parte recorrida apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo. Custas e preparo devidamente recolhidos(ID 88228666).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em definir: (i) se as manifestações do recorrente estão abrangidas pelo exercício regular do direito de petição; (ii) se o emprego reiterado de expressões ofensivas configura abuso de direito e dano moral; e (iii) se o valor da indenização deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal autoriza a comunicação de possíveis infrações ao órgão de fiscalização profissional. Essa garantia, contudo, deve ser compatibilizada com a proteção à honra e à imagem prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal e com os limites estabelecidos pelo art. 187 do Código Civil.

6. A instauração do processo ético-profissional demonstra que havia fatos passíveis de apuração pelo conselho de classe, mas não legitima o emprego de insultos. Ainda que a parte recorrente, por também ser médica, tivesse o dever ético de comunicar possíveis irregularidades, esse dever estaria satisfeito com a descrição objetiva dos fatos e a apresentação dos documentos pertinentes.

7. Nas manifestações administrativas, a parte recorrente qualificou a parte recorrida como “médica mentirosa e sem ética”, “médica sem ética e exnamorada desse criminoso” e pessoa “desprovida de inteligência”. Tais expressões constituem juízos pessoais depreciativos e eram desnecessárias à



apuração da ausência de prontuário, do possível vínculo afetivo com o paciente e da regularidade do documento médico.

8. O abuso de direito independe da demonstração de que todos os fatos narrados eram falsos ou de dolo específico de ofender. Nos termos do art. 187 do Código Civil, basta que o exercício do direito exceda manifestamente os limites impostos por sua finalidade social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, como ocorreu diante da reiteração de qualificações ofensivas sem pertinência para a representação.

9. As manifestações atingiram a honestidade, a ética e a reputação da parte recorrida perante o órgão incumbido de fiscalizar sua profissão. A gravidade objetiva e a reiteração das ofensas configuram lesão aos direitos da personalidade, sendo dispensável a demonstração de perda de pacientes, redução de renda ou divulgação pública para a incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

10. A responsabilização pelo excesso não produz indevido efeito inibidor sobre o direito de petição, pois permanece assegurada a possibilidade de comunicar irregularidades e requerer providências. O ordenamento jurídico apenas não protege a utilização dessa garantia para veicular insultos pessoais. O valor de R\$ 3.000,00 é proporcional ao conteúdo e à reiteração das ofensas, consideradas também a circulação restrita das manifestações e as funções compensatória e preventiva da reparação.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

12. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

13. Súmula de julgamento servirá como acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES - Relatora, MARILZA NEVES GEBRIM - 1º Vogal e GISELLE ROCHA RAPOSO 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Outubro de 2026

Juíza LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES
Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza MARILZA NEVES GEBRIM - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)



DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

